

Dar “uma voz” aos judeus: representação na Espanha Medieval

NORMAN ROTH¹

Universidade do Wisconsin-Madson

RESUMO: Este trabalho analisa a presença judaica na Hispânia medieval através da ótica jurídica. Tendo em conta o papel dos judeus no processo de retomada gradual dos espaços ibéricos pelos reis cristãos. Bem como, a necessidade de contar com os judeus nos cargos administrativos, nas finanças, na colonização, na medicina e em múltiplas habilidades artesanais, que resulta em uma situação jurídica judaica “sui generis” no ocidente medieval. O título do estudo é “dar uma voz aos judeus” se relaciona com a percepção da relativa personalidade jurídica dos judeus nos reinos cristãos ibéricos na Idade média central.

Palavras chave: Judeus, tribunais, processos, personalidade jurídica, direitos.

ABSTRACT: This work analyses the presence of Jews in medieval Hispania through the juridical point of view. Taking in account the role of the Jews in the process of the gradual recapturing of the Iberian spaces by the Christian kings. As well as the need to count on the Jews in administrative shrievalties, in finances, in colonization, in medicine and in multiple craftwork abilities, which results in a Jew “sui generis” juridical situation in the medieval West. The title of the study is “to give the Jews a voice” relating to the perception of the relative juridical personality of the Jews in the Iberian Christian kingdoms during the central Middle Age.

Keywords: Jews, courts, processes, juridical personalities, rights.

Recebido em 13/06/19 e aceito em 01/06/19.

1. Professor emérito da Universidade do Wisconsin-Madson. Título de Ph.D pela Universidade de Cornell em 1976 em História Judaica.

O estado socioeconômico dos judeus na Idade Média estava definido e protegido pela lei. Sem aceitar necessariamente as teorias, as vezes inexatas, da “servidão da câmara real” (*servi camera*), conhece-se que Guido Kisch fez uma distinção útil entre os conceitos de “Jewry law” e “Jewish law”. O anterior se refere as leis do rei ou outras autoridades não judeus que tem a ver com os judeus, e o posterior a própria lei judia.²

Na Espanha cristã medieval, o “Jewry law” não teve o aspecto discriminatório que apontou Kisch ao estudar os códigos alemães. Na lei espanhola da Idade Média, os direitos dos judeus eram reconhecidos e protegidos. Entretanto, houve algumas tentativas na área dos procedimentos judiciais para colocar os judeus sob a autoridade judicial cristã. Assim Alfonso VII de Castela, no *fuero de Toledo*³ (1118), outorgou ao juiz cristão o poder de julgar os processos entre um cristão e um judeu, ou um mulçumano. Essas leis são de grande relevância pois, mais tarde, sua jurisdição se estendeu a grande parte das cidades de Andaluzia⁴. Isto, entretanto, era uma exceção a pratica geral que os processos entre um judeu e um cristão eram levados diante um tribunal judeu, ou, pelo menos, diante de um juiz (*dayyan*) judeu e um juiz cristão.

A legislação de Alfonso X sobre os judeus tem provocado muitos equívocos. Baer e outros o tem acusado de ser “antissemita”, porém está claro que Alfonso não escreveu pessoalmente os códigos de seu reino.

2. KISCH, *The Jews in Medieval Germany*, Chicago, 1949, p. 4-10. Na Espanha procurar por: Yitzhak Baer, *Historia de los Judios em la España Cristiana*, Madrid, 1981, p. 68-70. FERNÁNDEZ, Luis Suárez. *Judios Españoles en la Edad Media*, Madrid, 1980, p. 92-93.

3. Nota do tradutor: Neste caso estamos utilizando a tradução original do autor para nos remeter ao *fuero*, que no contexto da Idade Média era uma lei, ou conjunto de direitos, que o monarca concedia a um território, cidade ou pessoa. Será dessa forma durante todo o trabalho quando for falado de *fuero*.

4. MUÑOS Y ROMERO, Tomás. *Colección de Fueros Municipales y Cartas Pueblas*. Madrid, 1847, p. 366

Os verdadeiros autores das *Siete Partidas*, por exemplo, eram canonistas como S. Ramón de Peñafort. Também, estes códigos, e particularmente as *Partidas*, não se escreveram para serem promulgados, estes, por sua vez, eram de natureza teórica, uma espécie de enciclopédia das opiniões legais. Entretanto, é interessante considerar algumas das referências na legislação *alfonsina* no que condiz aos direitos dos judeus em processos contra os cristãos.

As *Partidas* dizem que todos os processos entre judeus e cristãos devem ser julgados pela justiça real. Por outro lado, segundo a lei romana, os judeus teriam o direito de julgar seus próprios processos. Depois da lei de *Caracalla* todos os judeus do Império Romano se tornaram cidadãos romanos, sendo assim, sujeitos a leis romanas. O código bizantino, por exemplo, instruía a todos os judeus a “abordar os tribunais de forma costumeira em casos que não dizem respeito à sua crença, tanto quanto tribunal, o estatuto e a lei”. Entretanto, nos processos civis o estatuto permitia a concordância de ambos os lados de “litigar diante os patriarcas judeus ou cristãos como seria diante dos árbitros romanos”, e instruía os “juízes” (ordinários; governadores das províncias) a colocar em vigor estas decisões.⁵

No famoso *fuero de Cuenca*, que chegou a ser a fonte de numerosos *fueros* locais (1189-1211), e o *fuero de Iznatoraf* (Fernando III), afirmavam que os processos entre cristãos e judeus deviam ser julgados por dois juízes, um cristão e um judeu, e caso haja apelação deveria ser julgado por quatro: dois de cada fé (o mesmo *fuero* dizia depois que não existe direito de apelação

5. *Cod. Theod.* II. i. 10; também consta no *Breviarium* de Alaric, II. I 10, também no *Cod. Just.* I, ix. 8. A lei visigoda não permitia a um judeu testificar contra ou acusar um cristão (*L. Visig.* XII. li. 9, cf. *Los Códigos Españoles*, Madrid, 1872, tomo I). Sobre a utilização dos tribunais *gentis* pelos judeus na Provença medieval, ver: SHATZMILLER, Joseph. *Halijatam shel yebydim lecarkebaot shel goyim be-Provens bi-mei há-beinyim* (em hebraico), V Congresso Mundial de Estudos judaicos, 1972.

em processos entre os cristãos e os judeus). Também em processos entre um cristão e um judeu, testemunhas de cada fé devem testemunhar em depoimento.⁶ As *Partidas* não dizem nada sobre o direito de apelação dos judeus, mas esse direito não era suprimido, já que nada se diz sobre isso no documento referente à apelações (III. xxiii, 2).

As *Decretales* declaram enfaticamente que já que os judeus “presumem” utilizar suas próprias testemunhas em processos contra os cristãos, o testemunho de um cristão deve ser aceitado também em processos contra os judeus. Alguns governantes, especialmente na Espanha, insistiam que tanto os judeus como os cristãos testificariam em processos contra judeus, pois, a lei canônica declarava excomungado quem desse tal preferência aos judeus.

Este é um de muitos casos em que não necessitamos especular se Alfonso X seguia na prática os ordenamentos de *Las Partidas*, pois sabemos que não o era feito. Ao contrário, como os outros reis espanhóis, Alfonso X estendia privilégios especiais em Burgos (1278) para julgar a todos os processos entre judeus e os cristãos. Isso, por sua vez, foi feito com o consentimento dos judeus⁷. Entretanto, anteriormente em seu reinado (1263), em uma carta a Burgos declarava o rei que os judeus deviam insistir em duas testemunhas, um cristão e um judeu, em tais processos. Alfonso não concedeu a eles, mas, invés disso, o testemunho devia ser somente dos “bons cristãos”. No documento que consta a concessão do privilégio, Murcia (1272), ordenou que todos os habitantes deveriam ser julgados segundo as leis da cidade, como no *fuero* de Sevilla, exceto nos processos

6. UREÑA Y SMENJAUD, Rafael de. *Fuero de Cuenca* (juntamente com o *Fuero de Izñatoraf*), Madrid, 1935, p. 614-15, 630-31, 628-29

7. BERETTA, Antonio Ballesteros. *Burgos y la Rebelión del Infante don Sancho*, Boletín de la Real Academia de la Historia 119, 1946: 130.

entre judeus, estes, por sua vez, pareciam ser julgados nos tribunais judeus⁸.

Em Aragão-Catalunha, Jaime I expediu uma ordem aos judeus de Barcelona e da Catalunha (1236) em geral, dizendo que é necessário o testemunho de um cristão e de um judeu nos processos entre cristãos e judeus. Esta ordem também foi expedida em Valência, data do ano de 1262, possivelmente anterior a este ano, e nas Cortes de Gerona confirmaram também essa ordem 1241⁹.

Teoricamente, segundo a lei eclesiástica, o judeu é como um herege (a maioria das leis que tratam judeus nas *Decretales* subjagam eles ao título de hereges). Não é uma pessoa legalmente jurídica, e segundo a lei eclesiástica não tem direito de acusar os cristãos. O conjunto de *leis Reais* também incluem esta decisão, visto que o autor principal das *Partidas* é também o autor das *Decretales*, este, por sua vez, pode até ter agido com influência sob a legislação *alfonsina* (segundo as *Partidas*, III. xxiii, 2, um escravo não é uma pessoa legal jurídica, mas, um judeu sim e pode processar contra um cristão).¹⁰

Sabemos que apesar da lei eclesiástica, na Espanha, o judeu era considerado uma pessoa reconhecida juridicamente. Assim, nas Leis Novas (*Leyes Nuevas*), escritas pouco tempo depois dos *Fuero Real*, afirma-se que assim como um judeu pode fazer apelação em um julgamento contra ele, também um cristão pode apelar. O *fuero* de Salamanca, especificamente, declara que os judeus “tem sua voz para gritar”, ou seja, podem pleitear nos

8. *Memorial Histórico Español* 1, 1851: 208, p. 279.

9. RÉGNÉ, Jean. *History of the Jews in Aragon, Regesta and Documents*, ed. Yom Tov Assis, Jerusalém, 1978. DE MARCA, Pierre. *Marca Hispanica*, Paris, 1688, republicado em Barcelo, 1972, p. 1433-36; cf *Cortes de Cataluña* I, 133-337.

10. *Fuero Real de España*, Madrid, 1781. *Los Códigos Españoles* I, 353-426.

tribunais.¹¹

Este conceito de “ter uma voz” é uma noção jurídica importante no direito espanhol da Idade Médica. A noção de advogado, o “porta-voz”, literalmente ele que oferece sua voz (em catalão, *advocado* ou *procurador*) quer dizer que este um pode representar a um litigante que é “incapaz de dar sua voz”. No *fuero* de Aragão, está evidente que o advogado cumpria somente está figura, ou seja, uma pessoa que fala por um menos ou por um enfermo, ou por alguém que tem, por algum motivo, capacidade intelectual defasada. Porém um procurador podia representar a qualquer pessoa que desejasse.

Por sua vez, o *fuero* de Usagre (1242-1275), concedidos pelo Mestre da Ordem de Santiago, dizia: “*Nullus iudeus non teneat vocem suam nec alienam*”. Está mesma noção que o judeu não tem “voz” para outros, o mesmo que afirmar que não pode dar testemunho, encontra-se também as *Leyes de Estilo*¹².

As *Leyes de Estilo* contêm muitas outras leis de importância no que diz respeito aos judeus e, especialmente, no que tange a possibilidade de recorrer ao que está em processo. Nos processos criminais entre judeus devem julgar uma combinação de juízes civis e rabinos. Todavia, o rei pode decidir que o processo deva ser determinado “em sua casa”, ou determinar para os juízes do rei. Nesse caso, os juízes e os rabinos que ouvirem o processo, a princípio, devem estar presentes, e os rabinos devem instruir o rei e a seus juízes na lei judia para que os judeus sejam julgados de acordo com sua própria lei. Processos civis entre judeus podiam ser julgados por

11. *Leyes Nuevas*, ley 7 (Alfonso X, *Opúsculos Legales*, Madrid, 1836, Tomo II, 185; também *Los Códigos Españoles*, Tomo 6, p. 227). Veja também a denúncia dos prefeitos locais descrevendo que os judeus mostravam uma carta do rei que os permitia apelar tais julgamentos (*Opúsculos* II, 198; *Códigos* 6, 233). *Fuero de Salamanca*, ver: BAER, Yitzhak. *Die Juden im christlichen Spanien*, ed. Berlim, 1936, p. 30.

12. *Leyes del Estilo*, no *Fuero Real de España* I e *Los Códigos Españoles* I, 309-43, lei 217.

rabinos. Em caso de apelação sobre a decisão o caso era levado diante de um rabino e se apelava que a decisão desse processo fosse determinada pelo próprio rei.¹³

O tribunal do rei, nos casos criminais ou civis entre judeus, todos os processos, contratos, julgamentos, testemunhos, cartas ou instrumentos do tribunal deveriam ser determinados segundo a lei judaica. Caso o rei embargasse os bens de um judeu para o pagamento de uma dívida deste para com outro judeu, ou, como consequência de algum julgamento, deveria esta decisão se fazer segunda a lei judaica¹⁴. Nos processos criminais entre os judeus, embora deva aplicar, pelo visto, a lei judaica, o rei deve saber, por completo, a verdade das acusações e pode aplicar todos os meios de interrogação, exames, e até mesmo tortura, que eram permitidos no casos julgamentos criminais entre cristãos¹⁵.

Até este ponto falamos da “Jewry Law”. Quando dirigimos nossa atenção as fontes judaicas e examinamos a “Jewish Law” (a lei judaica), encontramos mais dados interessantes.

Não somente nos casos criminais, mas também nos civis, os judeus utilizavam frequentemente os tribunais cristãos. Havia um caso em que um judeu declarou diante de um tribunal cristão que outro judeu lhe havia servido como fiador de uma dívida de um terceiro judeu. O acusado negou e os juízes demandaram dele um juramento. Então as testemunhas judias declararam que ele realmente havia servido como fiador na situação. Os juízes decidiram que o caso seria determinado segunda lei judaica. Entretanto, quando se trouxe o caso diante do rabino Salomón Ibn Adret

13. Ibid., lei 87 e 88.

14. Ibid., lei 89. Curiosamente, Ariás de Balboa, o bispo de Plasencia, citava essas leis palavra por palavra em explicações ao *Fuero Real IV*, ii. 1, uma vez que não dizia nada da lei que ele discutia lá. (cf. CERDA, Joaquín. *Las Glosas de Ariás de Balboa*, 1961-52, p. 21-22.

15. Ibid., lei 90.

de Barcelona, deixou-se claro que o acusado meramente havia acertado ser o fiador de “uma” dívida, mas não dessa dívida especificamente¹⁶.

Em um processo similar, o rabino Salomón Corcos de Toledo tentou evitar que um terceiro coletasse uma dívida contraída por um documento firmado diante de um tribunal cristão (ainda que todos os rabinos espanhóis reconhecessem a validade desse documento). Neste caso o devedor judeu original tomou emprestado de um cristão e morreu antes de pagar a dívida. O cristão vendeu esse documento a um judeu que demandava coletar a propriedade hipotecária (bens imóveis) do defunto. Corcos declarou que não podia fazê-lo, pois em tal caso seria necessário um juramento e “um juramento de um idólatra [cristão] carente de mérito”. O caso chegou aos ouvidos do famoso rabino Zerjyah b. Isaac há-Levy (Ferrer Saladin, participante da disputa de Tortosa, e rabino principal de Aragão em 1411), que declarou que a dívida poderia ser cobrada, pois, se o documento foi escrito propriamente segundo a lei cristã, não necessita de um juramento, sendo suficiente como prova documental¹⁷.

A interpretação escrita de Corcos em relação a juramentos de um “idólatra” é única porque a maioria das autoridades judias espanholas a muito tempo haviam estabelecido que se poderia receber juramentos de cristãos. Assim, Meir Abulafia, declarou que era permitido, mas deixando claro que o cristão não jure pelo seu Deus. Ibn Adret declarou que era permitido que cristãos jurem “sobre esses quatro” (falando sobre os Evangelhos) pois não fazem deles deuses¹⁸.

Existem muitos exemplos de decisões que tratam com documentos e a utilização dos tribunais cristãos. Também nos casos criminais os judeus

16. ADRFT, Ibn. *She'elot u-teshuvot*, Viena, 1812, republicado em Jerusalém, 1976.

17. Ibid. Vilna, 1881, republicado em Jerusalém, 1976.

18. ADRET, Ibn, id. N° 525 e N° 302, Jerusalém, 1976.

usaram da justiça dos cristãos na Espanha. Em Alcalá um cristão tomou por força a casa de um judeu e a vendeu a outro cristão, este por sua vez, a vendeu a outro cristão. Então, o dono original demandou que lhe devolvessem sua casa. O comprador se negou a devolver dizendo, entre outras coisas, que “existem tribunais na terra” (ou seja, o dono original devia buscar justiça nos tribunais cristãos), ao qual respondeu o dono original que temia leva-lo a corte porque o comprador judeu “era rico e não teme aos juízes”. Isaac b. Sheshet de Zaragoza, a quem havia se tornado o rabino de Alcalá para que provesse sua opinião, este decidiu em favor do dono original baseando-se na lei talmúdica de que “a propriedade jamais se rouba”, ou seja, pendesse sempre para o lado do dono original (*Baba Batra 47b*). Se um cristão toma a propriedade de um judeu por causa de uma dívida, porém sem julgamento de um tribunal judeu ou cristão, então deve ser devolvida ao dono original mesmo depois de um ano; porém, se essa é tomada a força não existe nenhum termo de tempo, pois, “a propriedade jamais se rouba” e sempre deve ser devolvida¹⁹.

Em Valência, um judeu mandou um cristão escrever um documento em um sábado, contra a lei judaica, e parece que o judeu também convidou uma mulher a sua casa e a molestou, ou tentou fazê-lo. Foi-se pedido a Isaac b. Sheshet decidir este caso, e este disse que se devia multar o homem, ainda mais, que seria melhor castigá-lo em um tribunal judeu e não em um cristão “porque deveria ser temeroso colocar um judeu em mão de juízes idólatras, e mais ainda, nos casos referentes aos mandamentos do Torá, pois, sabe-se que muitos eles [cristãos] cobiçam o dinheiro dos judeus e não é uma boa ideia lhes dar uma oportunidade de investigar nossos negócios”²⁰.

19. SHESHET, Isaac b. *She'elot u-teshevot*, Vilna, 1878, republicado em Jerusalém, 1968, n° 290

20. *Ibid.*, n° 387.

Entretanto, Isaac b. Sheshet estava certo em agradecer a intervenção de “juízes idólatras”, porque uma disputa com um judeu poderoso, Salomón Ibn Alrabbi, em Zaragoza resultou na prisão de Isaac. Os judeus da cidade estavam sulfurados por causa desse fato, e atacaram a casa de Salomón gritando: “Morte a Salomón, morte! ”. Descobriu-se que não só a sua casa, mas talvez grande parte do bairro judeu teria sido destruído se o merino e outros cristãos não tivessem intervindo. O rei, Pedro IV, escreveu a seu tesoureiro acerca dos acontecidos, e foi multado os envolvidos. Já Isaac foi liberto da prisão e logo saiu de Zaragoza, vindo a ser o rabino de Valência²¹.

Finalmente, temos também uma evidência rara em nossas fontes judias da aplicação de conceitos de advogado e de procurar segunda a lei judaica.

A primeira fonte é uma questão de Mallorca a Ibn Adret de Barcelona, e se refere a um judeu que nomeou outro judeu como “*advocat*” (do hebraico), para que o representasse nos tribunais cristão e judeus²².

A segunda é mais complicada. Isaac b. Sheshet tratou extensamente com as leis dos delatores. Porém, não recebeu muita atenção de sobre suas respostas acerca de advogados nomeados por um tribunal para representar e defender a um acusado. Disse que nos processos civis de propriedade ou de dinheiro, existe um desacordo entre as autoridades judaicas se o réu pode indicar um procurador²³, ou se pode eleger não comparecer e ser representado por um agente (*sheli'aj* do hebraico). Isaac cita a opinião de Natan de Roma que diz que se pode nomear a um procurador. Entretanto, também se nota uma resposta de Isaac al-Fasi que diz, segundo ele, que o réu

21. BAER, *Die Juden* I, pt. 1, p. 573-75. BAER, *Historia de los Judios em la Espanã Cristiana*, Madrid, 1981, p. 353-54

22. ADRET, Ibn, *The'elot u-teshuvot* III, nº 141, Licorno, 1778, republicado em Jerusalém, 1976.

23. Cf. *el talmud de Jerusalém Sanédrin* 19d.

pode não pode nomear um procurador (mas não é exato, pois esse caso se refere a uma mulher casa e si ela devia comparecer diante do tribunal ou se pode nomear um agente, e não a um procurador). Esta também é a opinião de Saadya Gaon²⁴.

Como é usual com tais respostas, nem o autor e nem o editor citou as fontes específicas mencionadas no texto. Entretanto, pode-se encontrar tanto a *responsum* de Isaac al-Fasi como em Saadya²⁵. Posteriormente também Ibn Magash disse que frequentemente seu maestro, Isaac al-Fasi, permitia que as mulheres serem representadas diante seu tribunal por um agente. A fonte disso é, suposto, o Talmud (*Shevout* 30a). Entretanto, Moses b. Najman não estava de acordo com o raciocínio de Ibn Megash, e de sua discussão do assunto foi fonte de informa no *responsum* de Isaac b. Sheshet, seu discípulo, já mencionado. Ao que parece, Isaac não chegou a ver o *responsum* de al-Fasi e nem de Saadya²⁶.

Respeito a decisão de Isaac b. Sheshet sobre a questão de nomear um procurador, ou advogado, ele distingue entre os processos civis, nos quais se permitia um procurar, e os processos criminais. Ainda que em os processos civis há uma distinção entre o réu, que pode nomear um agente (porque o agente atua em seu jogar e pode receber dinheiro por ele, etc.), e o réu que não pode nomear um agente. Vemos outra vez que Isaac falto em distinguir claramente entre um procurador e um agente. São duas categorias distintas, pois um agente se baseia em um princípio bem conhecido, “o agente do homem é como o homem mesmo”²⁷, enquanto que um procurar atua com menos interesse no seu cliente, e lhe representa apresentando seu

24. SHESHET, Isaac b. *She'elot u-teshuvot*, n° 235.

25. AL-FASI, Isaac. *She'elot u-teshuvot*, Varsóvia, 1884, n° 248. GAON, Saadya. *Séfer há-yerushot*, Paris, 1897, Tomo 9, p. 149; cf. YEJIEL, Asher b. *Pesaqim*, cap. 4, n°2.

26. MEGASH, José Ibn. *Hiddushbey Shevout*, Jerusalém, 1976, p. 135-36.

27. *Qiddushin 41b, etc.*

próprio juízo²⁸.

Nos processos criminais, segundo Isaac, é basicamente o contrário. O réu não pode nomear a um procurador porque o caso não se relaciona com dinheiro, porém o réu pode ser representado por um procurador porque todo mundo se permite oferecer argumentos em defesa do acusado e ainda que depois do julgamento do tribunal. Esta distinção é correta e útil. A lei judaica sempre estava menos interessada em culpar o acusado do que o absorver se fosse possível.

Entretanto, não está claro que o réu não podia ser representado por um procurador como o réu nos processos criminais, tão pouco está claro que qualquer dos dois não podia ser representado por um procurador nos processos civis. Já que isso é o único *responsum* que, aparentemente, fala-se desse ponto em questão, infelizmente não se fez distinções exatas entre um procurador e um agente.

Vejam, entretanto, nessa análise das fontes judaicas espanholas referentes aos conceitos de advogado e de procurador, podemos ver uma semelhança na lei judaica, e até mesmo uma possibilidade de influência para além dessa semelhança, da lei cristã da Espanha medieval sobre elas.

28. Sobre o agente na lei judaica no geral, veja um artigo hebreu de: N. Rakover “*Al ha-kehal ‘shelijo shel adam kemoto’ be-diney mammonot*” e também Asher Barak em “*Ajriyut shelijut be-diey neziquin*”, e I. Levinthal em “The Jewish Law of Agency”.

REFERÊNCIAS

- ADRET, Ibn, *The'elot u-teshuvot* III, nº 141, Licorno, 1778, republicado em Jerusalém, 1976.
- ADRFT, Ibn. *She'elot u-teshuvot*, Viena, 1812, republicado em Jerusalém, 1976.
- AL-FASI, Isaac. *She'elot u-teshuvot*, Varsóvia, 1884, nº 248
- BAER, *Die Juden* I, pt. 1.
- BAER, Yitzhak. *Historia de los Judios em la Espanã Cristiana*, Madrid, 1981.
- BAER, Yitzhak. *Die Juden im christlichen Spanien*, ed. Berlim, 1936, p. 30.
- BERETTA, Antonio Ballesteros. *Burgos y la Rebelión del Infante don Sancho*, Boletín de la Real Academia de la Historia 119, 1946.
- CERDA, Joaquín. *Las Glosas de Arias de Balboa*, 1961-52, p. 21-22.
- DE MARCA, Pierre. *Marca Hispanica*, Paris, 1688, republicado em Barcelona, 1972; cf
- FERNÁNDEZ, Luis Suárez. *Judios Españoles en la Edad Media*, Madrid, 1980.
- FUERO *Real de España*, Madrid, 1781.
- GAON, Saadya. *Séfer há-yerushot*, Paris, 1897, Tomo 9; cf. YEJIEL, Asher b. *Pesaqim*, cap. 4, nº 2.
- KISCH, *The Jews in Medieval Germany*, Chicago, 1949.
- LEYES *del Estilo*, no *Fuero Real de España* I e *Los Códigos Españoles* I, 309-43, lei 217.
- LOS *Códigos Españoles*, Madrid, 1872, tomo I e VI
- MEGASH, José Ibn. *Hiddushey Shevout*, Jerusalém, 1976.

MEMORIAL *Histórico Español* 1, 1851: 208.

MUÑOS Y ROMERO, Tomás. *Colección de Fueros Municipales y Cartas Pueblas*. Madrid, 1847.

OPÚSCULOS *Legales*, Madrid, 1836, Tomo II.

RÉGNÉ, Jean. *History of the Jews in Aragon, Regesta and Documents*, ed. Yom Tov Assis, Jerusalém, 1978.

SHATZMILLER, Joseph. *Halijatam shel yebydim lecarkehaot shel goyim be-Provens bi-mei há-beinayimd* (em hebraico), V Congresso Mundial de Estudos judaicos, 1972.

SHESHET, Isaac b. *She'elot u-teshevot*, Vilna, 1878, republicado em Jerusalém, 1968, n° 290

SHESHET, Isaac b. *She'elot u-teshuvot*, n° 235.

UREÑA Y SMENJAUD, Rafael de. *Fuero de Cuena* (juntamente com o *Fuero de Izñatoraf*), Madrid, 1935.